TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/12@

Objeto**:** Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Isaac de Carvalho Veras

EMENTA: Município de Olho D'Água. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2011. Observâncias de falha que não compromete a idoneidade das contas – Julgamento regular da prestação de contas. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências ao Gestor e a DIAGM5.

ACÓRDÃO APL TC 334/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Isaac de Carvalho Veras.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R$ 450.000,00, sendo a receita transferida de R$ 395.558,88 e a despesa realizada de R$ 395.454,50, resultando um superávit de R$ 104,38.

2.3 Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 3,24% da Receita Efetivamente Arrecadada[i]. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte mácula:

3.1 inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal de Olho D'Água (item 10.4);

3.2 incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físicos e magnéticos ao Tribunal de Contas (item 10.5)

[i] Art. 29, inciso VII da CF/88

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pela Auditora de Contas Públicas, Maria de Fátima Telino de Meneses, que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial e que também foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As impropriedades apontadas pela instrução merecem ponderações:

A uma, é que a incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físicos e magnéticos ao Tribunal de Contas, correspondeu a despesa com combustível da ordem de R$ 860,75 e representou 0,21% das transferências recebidas;

A duas, em que pese a inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal de Olho D'Água, o interessado informou que na gestão atual providências estão sendo adotadas neste sentido. Vale ressaltar que o gestor foi reconduzido ao cargo até 31/12/2014.

Assim, ditas eivas, em que pese a primeira delas se enquadrar, à teor do disposto no parecer normativo PN TC 52/2004, como motivo bastante de emissão de parecer contrário à aprovação , no sentir do Relator, podem ser relevadas sem prejuízo de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Issac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Recomende ao gestor adoção de providencias de modo a banir nas prestações de contas de 2013 e 2014 as impropriedades aqui comentadas sob pena de repercusão negativa em suas contas.

4) Determine a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa aos exercícios de 2013 e 2014, para observar se foram adotadas providências, tal como recomendado.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03244/12 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Recomendar ao gestor adoção de providencias de modo a banir nas prestações de contas de 2013 e 2014 as impropriedades aqui comentadas sob pena de repercusão negativa em suas contas.

4) Determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa aos exercícios de 2013 e 2014, para observar se foram adotadas providências, tal como recomendado.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de junho de 2013.

Em 12 de Junho de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL